



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0559/2024

“Altera o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, e concede benefício fiscal relativo ao ICMS.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0559/2024, de autoria do Governador do Estado, que propõe a alteração do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e concede benefício fiscal relativo ao referido imposto.

O objetivo principal da proposta é a inclusão das pastas de farinha de trigo utilizadas para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos NCM 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90, na cesta básica estadual, com redução de base de cálculo do ICMS, conforme previsto no Convênio ICMS nº 128/1994. Além disso, a proposição trata da concessão do crédito presumido de ICMS equivalente a 4% sobre o valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% para produtos industrializados nos estabelecimentos catarinenses e classificados nos mesmos códigos NCM.



O Projeto é acompanhado pela Exposição de Motivos nº 236/2024, em que o Secretário de Estado da Fazenda explica os benefícios a serem concedidos. Constam dos autos outros documentos, dos quais destaco:

a) Parecer nº 424/2024-PGE/COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda, que aponta a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto. O parecer ressalta que a medida está respaldada pela Lei Complementar Federal nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS nº 190/2017, garantindo a reinstituição de benefícios fiscais em consonância com normas federais;

b) Certificados de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 47/2018 e nº 115/2018, que certificam o registro e depósito, pelo Estado do Rio Grande do Sul, referente a atos normativos em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e pela legislação aplicável; e

c) Informação DIOR nº 089/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria da Fazenda, que analisa o impacto financeiro da proposta, detalhando as estimativas de renúncia fiscal associadas à inclusão de produtos na cesta básica e à concessão de crédito presumido de ICMS. O documento destaca que a compensação financeira será plenamente viabilizada pela majoração das alíquotas de ICMS sobre combustíveis, resultando em um incremento na arrecadação estadual. A análise reforça a viabilidade orçamentária do projeto, garantindo o equilíbrio fiscal necessário à implementação das medidas.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 10 de dezembro de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Ainda, a proposição recebeu três emendas parlamentares:



(I) Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que almeja alterar a redação do inciso XI do art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996, para incluir a erva-mate beneficiada, cancheada ou com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas, objetivando proteger os produtores e garantir uniformidade tributária para diferentes estágios de processamento da erva-mate;

(II) Emenda Modificativa, de lavra da Deputado Paulinha, que propõe a remissão e anistia de créditos tributários relativos ao ICMS decorrentes da apropriação do benefício de crédito presumido sobre pastas de farinha de trigo;e

(III) Emenda Substitutiva Global, do Deputado Napoleão Bernardes, que pretende aperfeiçoar a redação do projeto, ampliar o rol de terminologias para produtos equivalentes às pastas de farinha de trigo e corrigir ambiguidades no texto original, buscando maior segurança jurídica e eficiência na aplicação do benefício fiscal.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto no art. 73, I, do Regimento Interno.

Sob o viés delineado, anoto que a proposta almeja a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, com o objetivo de incluir as pastas de farinha de trigo na cesta básica e conceder crédito presumido aos estabelecimentos industrializadores. Essas medidas buscam promover a competitividade da indústria catarinense e alinhar o tratamento tributário estadual às práticas de Estados



vizinhos, fortalecendo o setor produtivo e incentivando o desenvolvimento econômico.

A alteração projetada, conforme apresentado pelo Poder Executivo nos documentos que acompanham o processo, configurará renúncia de receita estimada em R\$ 14,7 milhões anuais, referente à inclusão das pastas de farinha de trigo na cesta básica, e R\$ 2,4 milhões anuais referentes ao crédito presumido.

Identifico que, em cumprimento ao *caput* do art. 14 da LRF, cada um dos benefícios articulados no Projeto de Lei possui os respectivos impactos financeiros demonstrados na Exposição de Motivos apresentada pelo Executivo.

Com relação aos incisos I e II do mesmo art. 14 da LRF, é necessário observar que, nas circunstâncias que justificam o Projeto em exame, a Lei Complementar nº 160, de 2017, em seu art. 4º¹, desobriga o autor das comprovações exigidas nos incisos I e II do art. 14 da LRF. Ainda assim, a Secretaria de Estado da Fazenda explica que a renúncia fiscal dos benefícios previstos será compensada pela majoração das alíquotas *ad rem* (específicas) do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizadas pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Conforme elucidado, entende-se, do ponto de vista financeiro-orçamentário, que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 0559/2024 estão alinhadas com os cálculos e documentos constantes dos autos e, dessa forma, apresentam adequação às peças orçamentárias.

No que tange às emendas apresentadas, acolho a Emenda Modificativa que trata da remissão e anistia de créditos tributários relacionados ao

¹ Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.



ICMS decorrentes da apropriação de benefícios fiscais de boa-fé pelas indústrias catarinenses de pães congelados. Entendo que tal emenda promove justiça fiscal, corrigindo uma situação histórica de insegurança jurídica e fortalecendo a competitividade do setor produtivo local, sem desviar do objetivo principal do Projeto de Lei nº 0559/2024. Quanto às demais proposições acessórias apresentadas, as rejeito por entender que extrapolam o escopo do projeto em pauta.

Pelo exposto, conduzo voto com fulcro no regimental art. 73, I, do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0559/2024, com a Emenda Modificativa**, de autoria da Deputada Paulinha, apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator